Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 49.237

(Processo nº. 2008/50359-9)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Exercício Financeiro do 4° Trimestre de 2007 do 5° Centro Regional de Saúde de São Miguel do Guamá.

Responsável: Sra. Vera Nazaré Paes da Rocha – Presidente à época no (período de 01/01/2007 a 03/06/2007) e
Sr. Paulo Campbell Gomes – Presidente à época no (Período de 04/06/2007 a 31/12/2007).

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação dos responsáveis. Glosa de Valor. Infração à norma legal. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA:Processo nº. 2008/50359-9.

O presente processo vem a exame para relatório e voto, acerca da Prestação de Contas de Vera Nazaré Paes da Rocha e Paulo Campbell Gomes, Diretores do 5° Centro Regional de Saúde – SESPA – São Miguel do Guamá, respectivamente de 01.01.2007 à 03.06.2007 e 04.06.2007 à 31.12.2007, na forma do art. 131 do Regimento deste Tribunal, pertinente ao Balanço Geral do Exercício de 2007, em 05 volumes, movimentando recursos na ordem de R$ 2.722.971,30 (dois milhões, setecentos vinte e dois reais, novecentos e setenta um reais e trinta centavos).

O processo está em ordem e teve tramitação regular.

A 3ª CCE realizou análise da responsabilidade de cada gestor, exarando a seguinte manifestação, fls. 360/369-Vol V:

a) Vera Nazaré Paes da Rocha geriu no período de 01.01.1997 a 03.06.2007 o montante de R$ 713.699,90 (setecentos e treze mil, seiscentos e noventa e nove reais e noventa centavos). Na análise das contas no período sob sua responsabilidade, evidenciou-se a prática de atos de gestão capitulados no art. 38, III, "a" e "b" da Lei Orgânica deste TCE como disposto nos itens 7.1; 7.2; 7.3.2 e 7.3.3 do Relatório Técnico, razão pela qual opina pela irregularidade das contas da responsável com devolução do valor de R$ 2.783,00 (dois mil, setecentos e

oitenta e três reais), sem prejuízo da aplicação do das multas previstas no art. 74, II e III do mesmo diploma legal.

b) Paulo Campbell Gomes geriu no período de 04.06.2007 à 31.12.2007 o montante de R$ 2.009.091,40 (dois milhões, nove mil, noventa e um reais e quarenta centavos). Na análise do período sob sua responsabilidade, evidenciou-se a prática de atos de gestão capitulados no art. 38, III, "a" e "b" da Lei Orgânica deste TCE como disposto nos itens 7.1; 7.2; 7.3.2; 7.3.3; 7.4; 7.7 e 7.10 do Relatório Técnico, razão pela qual opina pela irregularidade das contas do responsável com devolução do valor de R$ 37.038,92 (trinta e sete mil, trinta e oito reais e noventa e dois centavos), sem prejuízo da aplicação das multas previstas no art. 74,II e III do mesmo diploma legal e art. 233, IV do RITCE.

Regularmente citados, fls. 370/375 Vol. 5, somente a Sra. Vera Nazaré Paes da Rocha apresentou defesa, fls. 379/392- Vol. 5, anexando aos autos documentação que julga ser suficiente ao saneamento das falhas.

Após análise dos argumentos da Sra. Vera Nazaré Paes da Rocha, a 3ª CCE, em manifestação final de fls. 374/380- Vol. V, aduz que em suas razões a defesa não apresenta elementos capazes de sanar as falhas detectadas pela auditoria e, em face da omissão do Sr. Paulo Campbell Gomes em apresentar defesa, ratifica seu posicionamento anterior pela:

a) Irregularidade das contas da Sra. Vera Nazaré Paes da Rocha com devolução do valor de R$ 2.783,00 (dois mil, setecentos e oitenta e três reais), sem prejuízo da aplicação do das multas previstas no art. 74, II e III da LC 12/93;

b) Irregularidade das contas do Sr. Paulo Campbell Gomes com devolução do valor de R$ 37.038,92 (trinta e sete mil, trinta e oito reais e noventa e dois centavos), sem prejuízo da aplicação do das multas previstas no art. 74, II e III da LC 12/93 E ART. 233, IV do RITCE (pelo descumprimento de prazo).

c)

O Ministério Público de Contas, em manifestação de fls. 403/404, apresenta parecer no qual acompanha o entendimento do relatório técnico, na íntegra.

É o Relatório.

V O T O:

Corroborando com as manifestações do Setor Técnico e do Ministério Público de Contas, JULGO:

i) IRREGULARES as contas da Sra. Vera Nazaré Paes da Rocha, com fundamento no art. 166, III A e C, do RI/TCE, em razão das impropriedades descritas na auditoria (itens 7.1; 7.2; 7.3.2 e 7.3.3), devendo devolver aos cofres públicos o montante de R$ 2.783,00 (dois mil, setecentos e oitenta e três reais), aplicando-lhe, ainda multa no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) com fulcro no art. 232, do RITCE, pela devolução apontada e multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fundamento no art. 74, II e III da LC 12/93 e Resolução n°. 17.459.

ii) Irregulares as contas do Sr. Paulo Campbell Gomes, com fundamento no art. 166, III, a, b e c, do RI/TCE, em face da prática de atos de gestão lesivos à administração descritos nos itens 7.1; 7.2; 7.3.2; 7.3.3; 7.4; 7.7 e 7.10 do Relatório Técnico, devendo devolver ao erário o montante de R$ 37.038,92 (trinta e sete mil, trinta e oito reais e noventa e dois centavos), aplicando-lhe, ainda, multa no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais) com fulcro no art. 232 do RITCE, pela devolução apontada; multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) nos termos do art. 74, II e III , da LC 12/93, pela grave infração à norma legal e atos de gestão antieconômicos e, ainda, multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 75, § 5° c/c art. 233, VI, do RI/TCE c/c art. 74, VIII da LC 12/93 e resolução 17.459, pelo descumprimento de prazo.

Os recolhimentos deverão ser efetuados no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação oficial desta decisão no DOE, devendo ainda, os responsáveis, dentro deste prazo, comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 235, do Regimento Interno, os recolhimentos aos cofres da SESPA (DÉBITO) E Tribunal de Contas (multas), sob pena de inscrição do débito na dívida ativa da Fazenda Pública Estadual. Dê-se ciência à interessada.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com

fundamento no art. 38, inciso III, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. Vera Nazaré Paes da Rocha, Diretora à época, C.P.F. nº _____ , a devolução da quantia de R$ 2.783,00 (dois mil. Setecentos e oitenta e três reais), atualizada a partir de 00/00/00, e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pelo devolução apontada e R$ 5.000,00 (cinco reais), pela infração à norma legal.

II – Julgar irregulares As contas e condenar o Sr. Paulo Campbell Gomes, Diretor à época, C.P.F n°. _____, a devolução da quantia de R$ 37.038,92 (trinta e sete mil, trinta e oito reais e noventa e dois centavos), atualizada a partir de 00/00/00, e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R% 7.000,00 (sete mil reais) pela devolução apontada, R$ 10.000,00 (dez mil reais) face a infração à norma legal e R$ 2.000,00 (dois mil reais) pela remessa intempestiva da presente contas a este Tribunal.

Multas que deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual n°. 7.086/2008, c/c com os arts. 2°, inciso IV, e 3° da Resolução TCE n° 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida liquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3ª da constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 16 de junho de 2011.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente à sessão a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena

Loureiro.
LM/0100764